



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04826/11

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02729 / 2017

### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
- 1.2. APOSENTANDO:
  - 1.2.1. Nome: **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**
  - 1.2.2. Matrícula: **67.284-0**
  - 1.2.3. Cargo/Função: **Vigilante**
  - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
  - 1.3.1. Data: **24/11/2009**
  - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/12/2009**
  - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria entendeu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 132/133, que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 64, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2292/2016;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

jtasm

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído (fls. 116/118) pela notificação da autoridade competente para adotar as medidas cabíveis, no sentido de enviar documentação comprobatória do pagamento do servidor com a devida retificação exigida, por meio do qual fosse possível comprovar a inexistência da percepção da parcela referente ao abono de permanência.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:42



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO